



**ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

7  
//

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2021  
AUTOR: DEPUTADO DIRCEU TEN CATEN  
RELATOR: DEPUTADO MARTINHO CARMONA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Dirceu Ten Caten, o Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2021, deu entrada na Mesa Diretora no dia 10 de agosto de 2021, e, após foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, no dia 21 de setembro de 2021. Já na Comissão de Justiça, no dia 20 de outubro de 2021, fui designado relator.

O Projeto de Emenda Constitucional proposto visa “acrescentar dispositivos à Constituição do Estado do Pará, que atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no Planeta”.

É o relatório.

**ANÁLISE**

De acordo com o que preceitua o Art. 31, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental ou sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas.

Segundo o autor, o projeto visa acrescentar o art. 252-A à Constituição do Pará, estabelecendo direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a existência da natureza no Planeta, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defende-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e bioquímicos, assegurando os direitos da natureza de existir, prosperar e evoluir, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas”.



8

## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com a proposta, fica estabelecido como diz o autor, que “qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos”.

Ao Poder Público, a propositura estabelece que cabe aplicar medidas de precaução e restrição para todas as atividades que venham causar à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais.

Destaca-se que a competência legislativa em matéria ambiental é escalonada (concorrente) entre a União, Estados e Distrito Federal, enquanto a competência executiva é comum entre os entes federativos.

Previsto na Constituição Federal vigente como sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, o meio ambiente está como competência concorrente, conforme se observa no art. 24, o qual dispõe acerca da atividade de legislar. Como legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência da União complementar dos Estados. Contudo, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades. Cabe salientar ainda, que o preceito supra não alcança a atividade legislativa dos Municípios, o qual, como ente federativo, tem sua competência em matéria ambiental resguardada no art. 30, da Carta Magna, assegurando-se a estes a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Dessa feita, compreende-se que o Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2021 atende as condições estabelecidas para sua admissibilidade, haja vista, que a matéria não está relacionada dentre aquelas de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 91, o que possibilita a qualquer parlamentar iniciar projeto da natureza da propositura, haja vista guardar perfeita consonância com o art. 105, ambos da Constituição do Estado do Pará.

### DO VOTO



9

**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ante ao exposto, sou de voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 05/2021, nos termos proposto pelo deputado autor.

É o voto.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em de abril de 2022.

  
Deputado **MARTINHO CARMONA**  
Relator